



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000331014**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000416-73.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante JOEL PEREIRA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KAVAK TECNOLOGIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**  
*Assinatura Eletrônica*

VOTO Nº 32805

APELAÇÃO Nº 1000416-73.2024.8.26.0045

APELANTE: JOEL PEREIRA DE FREITAS

APELADA: KAVAK TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

COMARCA: ARUJÁ

JUIZ: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA GOMES

**APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL USADO. VÍCIO OCULTO.** Sentença que, após reconhecer a tempestividade da contestação, julgou improcedentes as pretensões deduzidas pelo autor. Reconheceu a decadência dos pedidos de rescisão contratual e de reparação por dano material. Ainda, rechaçou o pleito indenizatório por dano moral. Inconformismo do consumidor. **CONTESTAÇÃO.** Tempestividade. Inteligência dos artigos 231, inciso I, conjugado com o 219 e o 224, todos do CPC. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL.** Parte do recurso se destina a veicular pedido de atribuição, à ré, de responsabilidade pelos pontos na carteira de motorista decorrentes de duas infrações de trânsito. Indevidamente encetado neste grau de jurisdição, não comporta conhecimento. Há inaceitável inovação recursal nesse tese. **DIALETICIDADE.** Inobservância. Parte das razões do apelo não cumpre o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão. nada disse sobre os argumentos delineados na r. sentença, sendo, pois, patente a completa incoerência das razões do apelo com as razões de decidir. O apelante não se mobilizou em refutar especificamente as razões invocadas na instância ordinária para o julgamento de improcedência. A fundamentação recursal não dialoga com aquilo que restou decidido em primeira instância, nos termos do art. 1.016, II, do CPC. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. **RECURSO NÃO PROVIDO na parte conhecida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 179/182, que, após reconhecer a tempestividade da contestação, julgou improcedentes as pretensões deduzidas pelo autor. Foi acolhida a objeção de decadência quanto aos pedidos de rescisão contratual pela existência de vícios ocultos e de restituição dos valores pagos. Outrossim, rechaçou o pleito indenizatório por dano moral. No mais, carreou ao vencido a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Apela o autor para alegar, primeiramente, que a contestação é intempestiva, porque o documento de fls. 118 está datado de 19/06/2024, e não de 23/06/2024, como constou na sentença, e, por isso, o termo *ad quem* se deu em 10/07/2024, antes de seu protocolo, em 12/07/2024. Na sequência, passa a discorrer sobre a culpa da ré por ter sido autuado quando o veículo estava sob os cuidados de sua oficina mecânica, e aduz que deve “tal responsabilidade ser atribuída a quem dirigia o veículo quando da multa” (fls. 189). Argumenta, outrossim, que houve demora da KAVAK em emitir nota fiscal correta, o que fez com que perdesse o prazo para transferência e fosse multado, e que “o Nobre Magistrado prolator da r. decisão, não se manifestou a respeito, requerendo que o juízo determine que a recorrida, KAVAK, reembolse o pagamento de tal multa o que é requerido neste ato”. Assevera, ademais, que “embora (ao) Nobre Magistrado tenha tocado no tema Prescrição de Garantia, esqueceu-se o requerente ficou privado do uso de seu veículo (...) por causa de haver sido fornecido um veículo eivado de defeitos” (fls. 189/190). Busca a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões a fls. 194/200.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais proposta por JOEL PEREIRA DE FREITAS, ora apelante, em face de KAVAK TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ora apelada.

Segundo a exordial, em **22/08/2022**, JOEL adquiriu um veículo usado marca Volkswagen, modelo Up 1.0, ano/modelo 2016/2016, de placas GAG0H28, junto à ré. Menos de quinze dias após a entrega, que ocorreu em **03/09/2022**, as luzes de injeção eletrônica e EPC acenderam no painel e o automotor começou a falhar, o que o motivou a interpelar a vendedora em busca do saneamento dos vícios.

De **16/09/2022** a **04/10/2022**, o veículo permaneceu em oficina mecânica da ré.

Em 04/11/2022, a ré foi comunicada que a nota fiscal outrora emitida, em 05/06/2022, deveria ser retificada para que pudesse realizar a transferência de propriedade junto ao DETRAN, o que veio a ocorrer em 11/11/2022. O autor foi autuado por ultrapassar o prazo de 30 dias para efetua-la.

De **12/01/2023** a **23/01/2023**, o bem novamente foi submetido a conserto em razão de queixas do adquirente de que estaria falhando e quanto ao ar-condicionado quente. De **17/02/2023** a **29/04/2023**, também foram efetuados reparos, em razão de luzes de injeção e EPC acesas no painel, apresentar falhas de funcionamento, necessidade de regulagem do freio de mão, má vedação da porta traseira direita e antena solta. Em 28/04/2023, foi cometida uma infração de trânsito, tendo sido a multa paga pela ré (fls. 47), mas os pontos não foram transferidos.

Entre **19/06/2023** e **07/07/2023** e, após, **31/07/2023** e **19/08/2023**, o veículo ficou em oficina mecânica para conserto do ar quente.

Em **07/02/2024**, o autor ajuizou esta demanda, requerendo “a rescisão contratual com a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Aperfeiçoada a triangulação da relação jurídica processual, sobreveio a contestação de fls. 119/130. Réplica a fls. 163/164.

Sobreveio, então, a r. sentença objurgada.

Após discorrer sobre a desnecessidade de produção de outras provas, o I. Sentenciante rechaçou a arguição de intempestividade da contestação e, no que tange ao mérito, acolheu a prejudicial de decadência quanto aos pedidos de rescisão contratual e condenatório à reparação do alegado prejuízo material e, conseqüentemente, julgou-os improcedentes, uma vez que a petição inicial não narra de forma específica/objetiva qual seria o (suposto) novo vício revelado após o último conserto, que se deu em **19/08/2023**, quase seis meses antes do ajuizamento. Demais disso, o pedido de dano moral foi repellido, sob o fundamento de que não se aferiu afetação aos direitos da personalidade do autor a ponto de caracterizar um dano moral indenizável.

Brevemente contextualizado o litígio, cumpre, primeiramente, examinar a indignação quanto ao reconhecimento da tempestividade da contestação.

Nenhuma extemporaneidade se identifica. Como é cediço, quando a citação for pelo correio, o início do prazo para a apresentação da defesa ocorre no dia útil subsequente ao da juntada aos autos do aviso de recebimento. É o que se extrai do art. 231, inciso I, conjugado com os artigos 219 e 224, todos do Código de Processo Civil. *In casu*, os *dies a quo* e *ad quem* foram, respectivamente, 24/06/2024 e 16/07/2024, consideradas as suspensões nos dias 08 e 09/07/2024. Protocolada em 12/07/2024, a contestação é, portanto, tempestiva.

No mais, a inconformidade não comporta conhecimento.

As razões do apelo são de difícil intelecção.

Pelo que se consegue extrair, a indignação expressada pelo autor se pauta em suposto não enfrentamento de pedidos de atribuição, à KAVAK, de responsabilidade pelos pontos na carteira de motorista decorrentes de duas infrações de trânsito.

Nesta parte, o recurso não ultrapassa o juízo de prelibação, por consubstanciarem teses indevidamente encetadas neste grau de jurisdição, já que, na prefacial, nenhum pedido a respeito foi formulado. Nela, o autor se adstringiu a pugnar pela rescisão contratual, pela devolução imediata da quantia paga e pelo pagamento de indenização por danos morais. Além disso, do conjunto da postulação, permeada por generalidades, não é possível inferir o propósito de que a ré fosse responsabilizada por pontos na carteira de habilitação, o que repele a incidência do § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil.

O que aqui se argui perfaz, pois, inaceitável inovação recursal, a justificar o não conhecimento.

Indispensável deferência às garantias do contraditório e do devido processo legal conduzem o julgador à abstenção quanto ao enfrentamento de teses que desbordam do conteúdo da r. decisão vergastada, a qual – sublinhe-se – cingiu-se aos questionamentos suscitados pela impugnante, guardando, portanto, devida observância à regra da adstrição.

No mais, a fração derradeira do apelo, em que se aborda o que denominou de “prescrição de garantia”, igualmente não comporta conhecimento, porque ignora a indispensável dialeticidade. Isto porque o insurgente se ateve a, basicamente, transportar para as razões recursais argumento expendido na petição inicial, o que nem de longe cumpre com o ônus da impugnação específica

dos fundamentos da decisão.

Convém neste ponto sublinhar que, se, por um lado, a legislação processual acentuou o dever de motivação das decisões (v. art. 489, § 1º), não é menos verdade que, por outro, imprimiu o mesmo raciocínio às partes, valorizando o dever de participação delas, bem como a responsabilidade advinda dessa postura mais ativa. Afinal, somente quando há um cenário de efetivo diálogo entre partes e órgão julgador é que se atingirá o ideal cooperativo incorporado como norma fundamental do processo civil (v. art. 6º).

Em outras palavras, de nada adianta, sob a ótica da cooperação e da valorização do contraditório, que as partes exponham adequadamente suas razões e o órgão julgador as ignore; em igual sentido, a provocação da tutela jurisdicional recursal não se justifica quando a própria parte não encontra motivos para afastar a decisão contra a qual se insurge.

Dá a importância do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, que se traduz pela vedação do recurso “no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. In *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.851).

Com efeito, apesar de não se conformar, não contraditou a premissa, adotada pelo I. Sentenciante, de ocorrência de decadência, embasada na constatação de que nenhum vício subsequente ao último conserto, em 19/08/2023, foi suscitado. Não refutou a fundamentação de que não há prova que indique o autor tenha reclamado de novos defeitos, limitando-se a ingressar com a presente demanda em 07/02/2024.

Além disso, nenhuma linha dedicou ao argumento de reforço, de que, ainda que não restasse reconhecida a decadência, não há responsabilidade da vendedora por defeitos apresentados em veículo adquirido com seis anos de uso e quase 60.000 km rodados, fora os cobertos pela garantia de fls. 32. Em razão dessa circunstância, entendeu-se que não podem ser classificados como ocultos, uma vez que totalmente previsíveis em razão do tempo de uso do bem, e nada a respeito disso foi dito pelo recorrente.

Em suma, nada disse sobre os argumentos delineados na r. sentença, sendo, pois, patente a completa incoerência das razões do apelo com as razões de decidir. O apelante ateve-se mesmo a simplesmente repisar o teor de peças anteriores, não se mobilizando em refutar especificamente as razões invocadas na instância ordinária para o julgamento de improcedência.

Portanto, não guardando a argumentação ventilada na parte final da peça recursal nenhuma correlação com os fundamentos do r. pronunciamento objurgado, exsurge como conclusão inexorável sua improdutividade, que, destarte, apenas se presta a prolongar desnecessariamente a entrega da tutela jurisdicional. Nenhuma das premissas evocadas pelo I. Magistrado *a quo* em sua decisão fora específica e fundamentadamente contraditada, fadando a correspondente parcela do recurso também ao não conhecimento.

Por fim, o resultado deste julgamento torna necessária a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela demandante para 15%, percentual que engloba a remuneração do labor desempenhado nesta instância, preservada a base de cálculo definida no primeiro grau de jurisdição e observando-se a gratuidade.

**Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso na parte conhecida.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**